



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 49/2016
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 07/07/2016
PROCESSO Nº. 1/002244/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201203658
RECORRENTE: A.S. MARINE AQUICULTURA LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Roberto Wagner Ferreira Gomes Magalhães
MATRÍCULA: 497581-1-1
RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO – Preliminar de nulidade. Não foram especificadas as notas fiscais que teriam sido emitidas irregularmente. Cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Auto de infração julgado nulo, por maioria de votos, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa, no valor de R\$ 278.833,67, por ter o contribuinte emitido documento fiscal por meio diverso, quando a obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados, durante o exercício de 2008, colaciona-se o relato da infração:

Emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados. No exercício de 2008 a empresa estava obrigada a emissão de documentos por sistema eletrônico de processamento de dados, no entanto não cumpriu mencionada obrigação. Vide informação complementar em anexo.

1 de 6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

As informações complementares que acompanham o auto de infração 201203658-6, informam que, durante o exercício fiscalizado, o somatório do valor das notas emitidas em desacordo com a legislação (art. 285, do Decreto 24.569/97) totaliza o montante de R\$ 5.576.673,41,

Assim, tendo por base de cálculo este valor da obrigação principal, calculou-se, nos termos do art. 123, VII-B, b, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, o valor da penalidade a ser cobrada no auto de infração objeto da presente demanda, é o que corresponde (5% - cinco por cento - do valor da operação).

Destaca-se, ainda, que o auto de infração supramencionado teve origem com a ordem de serviço 2011.42950, tendo por objetivo executar auditoria fiscal, instaurando-se com termo de início de fiscalização sob o nº 2011.36412, cujo o contribuinte tomou ciência em 11/01/2012, findando-se com o termo de conclusão nº 2012.11288. A ordem de fiscalização inicial foi determinada por pessoa competente, assim como a execução.

Em 26/04/12, o contribuinte obteve a ciência do auto de infração; em 15/05/12, requereu dilação de prazo e nada foi juntado, sendo lavrado o termo de revelia.

Em 29/01/14, ilustríssima sra. Julgadora de primeira instância entendeu por julgar procedente a ação fiscal, vez que não poderia o contribuinte emitir documentos fiscais por meio manual, bem como nenhuma defesa foi apresentada.

Em 19/02/14, o contribuinte obteve a ciência da decisão de primeira instância; em 18/03/14, requereu dilação de prazo para defesa;

Em 31/03/14, apresentou recurso voluntário, onde alegou, em síntese, a violação do direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, vez que o julgamento de primeiro grau não apreciou a impugnação apresentada em 29/05/12, bem como requereu a nulidade da decisão condenatória ora proferida e sustentação oral.

Em 07/04/14, mediante as alegações do contribuinte, foi determinada diligência, para que se verificasse a interposição de impugnação em tempo hábil, tendo sido comprovada por meio do laudo pericial, conforme fls. 39 a 54.

2 de 6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em 25/11/14, a assessora processual-tributária apresentou parecer no sentido de dar provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, ante as razões da não apreciação da impugnação, a qual foi comprovada.

Em 26/10/15, conforme se infere as fls. 65 a 69, a segunda câmara de julgamento do conselho tributário, conheceu o recurso voluntário para dar-lhe provimento, declarando nula a decisão singular, determinando, em ato contínuo, o retorno dos autos para a primeira instância, suprimindo a mácula quanto ao devido processo legal.

Em 11/01/16, após os autos retornarem à primeira instância, foi proferida, conforme fls. 73 a 77, nova decisão singular julgando por procedente a ação fiscal, uma vez que a penalidade aplicada, por mais que pareça desproporcional ao contribuinte, está sendo exigida com fulcro na Lei Estadual 12.670/76.

Em 25/01/16, conforme fls. 79 e 80, o contribuinte tomou ciência da nova decisão singular.

Em 24/02/16, apresentou recurso voluntário, aduzindo, em síntese:

- a) Preliminarmente, que o auto de infração carece de prova material da efetiva ocorrência da infração, uma vez que não foram juntadas cópias das notas fiscais que, supostamente, teriam sido emitidas de forma irregular, cerceando o direito à ampla defesa;
- b) No mérito, que a multa é exacerbada e que fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pugnano-se pela desclassificação da penalidade prevista no AI ou por sua aplicação proporcional às operações.

Em 17/05/16, conforme fls. 95 a 100, foi juntado aos autos processuais parecer da assessora processual-tributária, a qual opinou pela procedência da ação fiscal.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

A priori, cabe destacar que o presente recurso voluntário é tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância, conforme fls. 79, ocorreu em 25/01/16 e a interposição do presente recuso ocorreu no dia 24/02/16, portanto, dentro do prazo legal.

Preliminarmente, o contribuinte pede a nulidade do auto de infração, alegando que a autoridade fiscal autuante não juntou ao auto de infração, nem discriminou, nenhuma das notas fiscais que teriam sido emitidas irregularmente, cerceando seu direito à ampla defesa, onde se pugna pela extinção do feito.

Analisando a ação fiscal, a qual se infere sob as fls. 02 a 06, nota-se que, de fato, **que não houve precisão** quanto a especificação das notas que ensejaram na aplicação da penalidade, o que se discriminou, conforme fls. 05, foi apenas o somatório do valor das notas.

Apesar de ser bastante clara o fundamento da autuação – *emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico* -, verifica-se a ausência de especificação dos documentos fiscais que foram emitidos em desacordo com a legislação.

Conforme dispõe o art. 33, XI, do Decreto n.º 25.468/1999, é imprescindível que o auto de infração seja acompanhado dos fatos e elementos contáveis que comprovem a existência do ilícito cometido, vejamos:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contáveis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

4 de 6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Portanto, em decorrência de **estar ausente as documentações**, ou pelo menos a discriminação das notas que ensejaram a lavratura do auto de infração, o que, evidentemente, inviabiliza qualquer defesa específica do contribuinte, sendo que, conforme o art. supracitado, elemento fundamental de composição do auto de infração, **entendemos por procedente preliminar suscitada** no sentido de declarar nulo o auto de infração nº 201203658-6.

Assim, considerando que o contribuinte não há como se defender de maneira clara e evidente, não há o que se discutir com relação ao descumprimento de uma obrigação acessória, prevista no art. 285, do Decreto 24.569/97, bem como a penalidade suposta a ser aplicada, conforme art. 123, VII-B, b, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, **entendemos por improcedente a penalidade aplicada através do auto de infração nº 2012203658-6.**

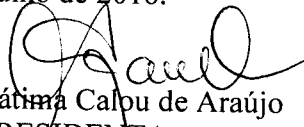
É o VOTO.

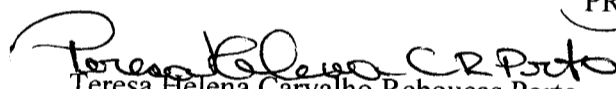
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente A S MARINE AQUICULTURA LTDA e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso ordinário e dar-lhe **PROVIMENTO** no sentido de declarar **nulo** o auto de infração, vez que o mesmo não foi instruído de elementos que comprovassem a existência do ilícito cometido, conforme prevê 33, XI, do Decreto n.º 25.468/1999.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de julho de 2016.

22/09/2016


Lúcia de Fátima Calpu de Araújo
PRESIDENTA

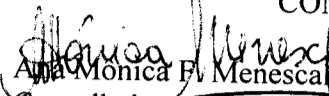

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheiro(a)

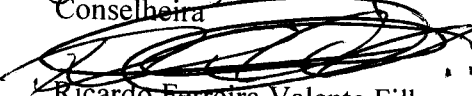

Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator

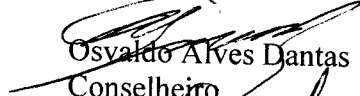


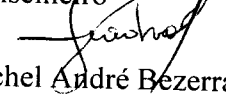
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Ana Monica F. Menezes
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO